

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011
(Do Senhor **EDUADO CUNHA** e outros)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de plebiscito para definição do modo de eleição dos Deputados Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Vereadores e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

Art. . Na eleições gerais de 2012, metade das vagas na Câmaras Municipais serão preenchidas pelo sistema proporcional em listas pré-ordenadas de candidaturas, e a outra metade, pelo sistema majoritário, em cada município.

Parágrafo único. Na data correspondente ao segundo turno das eleições gerais de 2012 para Prefeitos, o eleitorado definirá, através de plebiscito, se, nas eleições posteriores para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, as vagas nas respectivas Casas Legislativas serão preenchidas pelo sistema proporcional em lista pré-ordenada, pelo sistema majoritário em cada Estado, Distrito Federal ou Município, ou por ambos, em conjunto, dividindo-se as cadeiras na forma idêntica ao *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva, primeiramente, aperfeiçoar o processo legislativo, valorizando o Poder de onde emanam as Leis que, nos termos propostos, passa a exercer com primazia as suas funções legislativas.

A democracia representativa, envolve mecanismos relativamente complexos de participação política e de organização do processo eleitoral.

“Sufrágio Universal é o direito que o indivíduo tem para exercitar sua cidadania e consiste na essência do direito político como princípio basilar da democracia.

Nas palavras de Djalma Pinto, “*o sufrágio em síntese, é um direito político que compreende o direito de votar, de ser votado e de participar da organização do poder político*”.

A Constituição de 1988 em seu art. 14 afirma que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)*”.

Merece destaque a definição de Cerqueira ao dizer que o sufrágio é um direito subjetivo de natureza política que o cidadão tem de eleger e ser eleito, ou participar da organização e da atividade do Poder Estatal.

Desta forma, não há que se confundir o conceito de sufrágio com o conceito de eleição, que indica um fato social, pois o sufrágio assinala o direito amplo de participação política.

O sufrágio universal, o voto direto e secreto, a igualdade, a periodicidade das eleições, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são as formas de exercício da soberania inseridas na CF/88. Sendo que o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas diretas enquanto que o sufrágio é a forma indireta do exercício da soberania, vez que o povo escolhe os representantes que elaborarão as leis e administrarão o Estado.

Vale destacar por fim que sufrágio é o poder ou o direito de participar da escolha de um candidato e o voto é o modo ou procedimento dessa escolha.”
<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/2165712> – Ester Faris de Oliveira – Publicado no Recanto das Letras em 29/03/2010.

O sistema eleitoral identifica métodos e procedimentos de exercício dos direitos políticos de votar e ser votado. Os dois grandes sistemas eleitorais praticados no mundo atual são o proporcional e o majoritário. Há algumas combinações que caracterizam um sistema misto.

“No sistema eleitoral majoritário, será considerado vencedor o candidato que obtiver maior número de votos, e os votos dados aos demais candidatos são

desconsiderados. No Brasil, esse sistema é utilizado na eleição de Prefeitos, Governadores, Senadores e do Presidente da República.

É possível utilizar o sistema majoritário também para a chamado modelo ‘distrital’. De acordo com esse modelo, a circunscrição eleitoral seria subdividida em tantos distritos quantas fossem as cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados. Nessa fórmula, cada um dos distritos elegeria apenas um Deputado, e cada partido apresentaria apenas um candidato por distrito.

Tal sistema pode ou não prever a adoção da eleição em dois turnos. No ‘sistema majoritário puro ou simples’, será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, independentemente de ter alcançado a maioria.

No ‘sistema majoritário em dois turnos’, por sua vez, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos. Caso o candidato mais votado não a obtenha na primeira votação, deverá ser realizada uma nova. O sistema de dois turnos força a população a se manifestar de maneira direta sobre o candidato que será eleito, ensejando maior respaldo popular para a eleição. Contudo, prolonga o processo eleitoral e aumenta o seu custo.

O sistema eleitoral distrital misto é aquele em que os sistemas proporcional e majoritário são conjugados. Várias são as possibilidades de se operar tal conjugação, e os modelos que vigoram nas diversas nações são consideravelmente diferentes entre si.

O sistema proporcional consiste no procedimento eleitoral que visa assegurar no Parlamento uma representação para cada partido correspondente ao percentual de apoiadores que o partido possui na sociedade. A garantia do pluralismo e da possibilidade de maior participação das minorias é a principal vantagem atribuída do sistema proporcional.

O sistema proporcional pode adotar duas técnicas diferentes para definir quais os candidatos de cada agremiação serão eleitos: o *escrutínio de lista* e o *voto de legenda*. No primeiro caso, o eleitor vota em uma lista de candidatos elaborada pelo partido, que pode ser uma *lista fechada* ou uma *lista aberta*. No segundo caso, o eleitor vota na legenda partidária.

No *escrutínio de lista fechada*, o eleitor vota em uma lista de candidatos já preordenada pelo partido. Apura-se o total de votos que a lista recebeu. O partido ocupará o percentual das cadeiras que corresponder ao percentual de votos obtidos pela lista partidária. Os candidatos que ocupam os primeiros lugares na lista serão considerados eleitos prioritariamente sobre os candidatos que ocupam posições posteriores.

No *escrutínio de lista aberta*, o eleitor tem a liberdade de escolher, dentro de uma lista partidária, os candidatos de sua preferência, sem a obrigação de obedecer a

qualquer ordem previamente estipulada pelo partido. Existem várias possibilidades a serem adotadas nesse tipo de escrutínio.

O voto de legenda é o que é dado ao partido, não a um candidato ou a uma lista preordenada de candidatos. A diferença fundamental entre o voto de legenda, tal qual praticado no Brasil, e o sistema proporcional com lista fechada está no fato de que, nesse último, o eleitor sabe a posição ocupada pelo candidato na lista.”
http://www.institutoideias.org.br/pt/projeto/sistema_eleitoral.pdf

Apesar de a reforma política ter sido mantida na agenda das duas Casas do Congresso Nacional por mais de uma década, não houve avanço.

As propostas de reforma, mesmo tendo apontado, por um momento, para a adoção do voto distrital misto, refluíram para a fórmula do voto proporcional com listas fechadas.

Creamos que a reforma deve caminhar para fortalecer ainda mais a capacidade de fiscalização, controle e cobrança dos representados sobre seus representantes.

O caminho para esse objetivo é conhecido: o voto distrital, na sua forma pura ou mista.

A presente proposta tem por objetivo recuperar essa alternativa para discussão e deliberação, no momento em que se aproxima o desfecho das decisões sobre a reforma política.

Caso aprovada, a proposta conduzirá ao fortalecimento dos partidos, ao fortalecimento do elo entre representantes e representados, bem como a uma transparência maior nas negociações que cercam a formação da coalizão de sustentação do governo no Poder Legislativo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido pleito.

Sala das Sessões, em

Eduardo Cunha
Deputado Federal